



JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725

PROCESSO: 0008775-54.2023.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONILDA MARIA SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507

REU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensar a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Inicialmente, impõe-se a análise do prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário no caso em tela, uma vez que a União alega a ocorrência de prescrição, já que os valores que a parte autora pretende ver restituídos dizem respeito ao imposto de renda dos



anos **2016/2015, 2015/2014, 2014/2013 e 2013/2012** (id. 43704023).

Sustenta que, considerando que a última declaração foi apresentada em 2016, houve o transcurso do prazo prescricional, dado que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em **18/08/2023**.

Entretanto, a parte autora ressalta que os valores cobrados pelo ente federal a título de imposto de renda em razão da percepção de pensão alimentícia foram objeto de parcelamento administrativo, com início em **24/04/2019** (id. 23786470; id. 23786477; id. 23786478; id. 44428288).

O TRF-5 possui entendimento de que o prazo prescricional para repetição de indébito se inicia apenas após o pagamento da última parcela do parcelamento – quando há a quitação integral do débito e a efetiva extinção do crédito tributário:

PROCESSO Nº: 0800885-78.2016.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO KEGENALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: Gisele Bruna Veiga Pereira

APELADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e outro

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Emanuela Mendonca Santos Brito

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PARCELA RECEBIDA POR SERVIÇOS PRESTADOS COMO CONSULTOR NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ (RESP 1.306.393/DF). ISENÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ilegitimidade do SEBRAE/PB. Demais de o SEBRAE-PB haver alegado não ter feito menção ao nome do autor por ocasião da apresentação das declarações RAIS, não sendo, inclusive, parte integrante do Projeto BRA/01/020, observa-se claramente pelas informações trazidas pela Receita Federal (id. 4058201.2067742) "que a notificação do lançamento de ofício nº 2005/60440061044036, ocorreu em razão do cruzamento de dados entre a DIRPF do autor e a DERC (Declaração de rendimentos pagos a consultores



por Organismos Internacionais), tendo esta última sido enviada pelo SEBRAE NACIONAL (CNPJ 00.330.845/0001-45), não pelo SEBRAE/PB (CNPJ 09.139.551/0001-05)".

2. O magistrado de primeiro grau houve por bem declarar extinta a ação de repetição de indébito c/c danos morais, valendo-se do entendimento de que, entre a data do ajuizamento da presente ação (04/08/2016) e a constituição definitiva do débito (data da adesão ao parcelamento - 16/11/2009), já teria escoado o lapso quinquenal, de sorte que o direito à isenção tributária pretendida pelo autor e, por consequência, o pleito de indébito tributário, estaria fulminado pela prescrição.

3. Hipótese em que o magistrado sentenciante apontou, como a constituição definitiva do débito, a data do pedido de parcelamento, que aos seus olhos teria ocorrido em 16/11/2009. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2016, a pretensão do postulante estaria fulminada pela incidência do lustro prescricional.

4. Com a ressalva do entendimento do relator, os demais componentes desta Quarta Turma adotaram entendimento diverso, no sentido de que o início do prazo prescricional, para a ação de repetição de indébito tem como marco a data da extinção do crédito tributário, que, na hipótese, ocorreu com a realização do último pagamento do parcelamento, i.e., na data de dezembro de 2015. Assim, ajuizada a presente ação em 04/08/2016 (id. 4058201.1025614), não há que se cogitar em prescrição.

5. Ultrapassada a prescrição, tem-se que a matéria controvertida consiste em analisar o direito do autor, ora apelante, de não se submeter à incidência do imposto de renda em decorrência dos valores recebidos em razão do contrato de prestação de serviço junto ao PNUD, órgão da ONU, na função de consultor jurídico e, por consequência, a restituição dos valores pagos em programa de parcelamento a tal título.

6. A União, por sua vez, defende que o demandante não teria direito à isenção pretendida por não se enquadrar na condição de "funcionário" de organismo internacional, mas sim como mero prestador de serviço.

7. Nesse toar, cumpre advertir que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.306.393/DF, em sede de recurso repetitivo, enfrentou a discussão quanto aos requisitos para a fruição da pretendida isenção, deixando assentado que é devida a isenção do IR "não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica".

8. Na esteira do julgamento do STJ (REsp 1.306.393/DF), cotejando tal diretriz com o presente caso concreto, constata-se que o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas assegurou os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, àqueles que prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", com fundamento no § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, secundado, ainda, pelo art. 96 do CTN, o qual preconiza que, "a expressão legislação tributária



compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

9. Dentro deste contexto, cumpre assinalar que o autor/apelante fez prova que prestou serviço junto ao PNUD/ONU, através dos contratos nºs 2004/000375 e 2005/001626, que vigoraram entre 09/03/2004 a 09/03/2005 e 25/07/2005 a 24/07/2006, respectivamente, exercendo durante esse período a função de Consultor para o projeto BRA/01/020 (id. 4058201.1025651), de modo que os valores recebidos a tal título estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II, do art. 22, do RIR/99.

10. Todavia, não há que se falar em responsabilidade da União pelo eventual malogro do demandante/apelante em processo seletivo de doutoramento perante instituição de ensino situado no exterior, em virtude da negativa de certidão negativa de débito. Na verdade, a ausência de certidão de regularidade fiscal se deu em razão da desistência de recurso voluntário do contribuinte para aderir ao programa de parcelamento especial instituído pela lei nº 11.941/2009. Assim, a hipótese em apreço pode ser enquadrada como mero dissabor da vida cotidiana, insuscetível de ocasionar transtorno passível de justificar uma indenização por danos morais.

11. Apelação parcialmente provida para que a União seja condenada a restituir ao recorrente os valores pagos a título de Imposto de Renda, em sede de parcelamento, que tenham relação com os serviços prestados ao PNUD/ONU, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do § 2º, do art.85, do CPC, a ser oportunamente liquidado pelo juízo da execução.

(PROCESSO: 08008857820164058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/11/2019)

No caso dos autos, como o parcelamento ainda está sendo executado e os pagamentos continuam sendo realizados pela autora, não há como reconhecer a prescrição dos valores pagos durante o período discutido.

Assim, afasto a prejudicial de prescrição.

Do mérito

O CTN, em seu art. 165, I, autoriza ao sujeito passivo da relação tributária a pleitear a restituição do tributo, quando há *"cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido"*.

O STF, no julgamento da ADI 5422, firmou a tese de que valores recebidos a título de



pensão alimentícia não configuram acréscimo patrimonial, razão pela qual são insuscetíveis de incidência de imposto de renda.

Diante disso, e considerando que os valores pagos pela autora referem-se exclusivamente à cobrança de imposto de renda sobre pensão alimentícia, resta evidente a ilegalidade da cobrança.

A Fazenda Nacional não questiona nos autos o direito material à isenção (id. 43704023 – Pág. 2), apenas sustentando a prescrição, o que já foi afastado.

Logo, impõe-se a procedência da demanda, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento de imposto de renda em razão da percepção de pensão alimentícia, bem como a restituição dos valores pagos a tal título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na exordial para **declarar** a inexistência da cobrança do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia pela parte autora, bem como para **condenar** a parte promovida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados nos mesmos parâmetros utilizados pelo Fisco para cobrança de valores em atraso dos contribuintes, ou seja, a taxa SELIC, conforme planilha a ser elaborada pelo Setor de Cálculos.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, realizados e incontroversos os cálculos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório.

A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente da sua validação no sistema. Intimem-se.

Sousa/PB, data da movimentação.

Juiz(a) Federal

